CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 05/2025

AUTORIA – Vereador Anderson Ninho.

EMENTA – Dispõe sobre o selo "Pessoa com Autismo a Bordo" no município de Salvador, destinado à identificação de veículos que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a conscientização social, facilitar a comunicação em situações de risco ou emergência e garantir a inclusão.

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 05/2025 de autoria do Vereador Anderson Ninho, o qual "dispõe sobre o selo "Pessoa com Autismo a Bordo" no município de Salvador, destinado à identificação de veículos que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a conscientização social, facilitar a comunicação em situações de risco ou emergência e garantir a inclusão".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensando aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre o selo "Pessoa com Autismo a Bordo" no município de Salvador, destinado à identificação de veículos que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a conscientização social, facilitar a comunicação em situações de risco ou emergência e garantir a inclusão.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "*a*" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o intento da propositura legislativa em formular redação voltada à identificação de transportes por meio do selo, o qual visa a promoção de uma comunicação e um atendimento compreensivo entre os agentes de trânsito, profissionais de saúde, agentes de segurança e particulares e as Pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) em casos de abordagens, emergências e situações similares.

Sabe-se que a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental que busca, além de promover e garantir igualdade a todos, que os particulares possam ter uma vida de boa qualidade e sadia para as presentes e futuras gerações, senão vejamos os arts. 1º, III, 5º, *caput*, e 227, *caput*, da Constituição Federal:

> ***Art.1º.*** *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
> *III - A dignidade da pessoa humana;*

> ***Art.5º.*** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

> ***Art. 227.*** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,*

crueldade e opressão.

Em mesma sintonia segue o art. 1º da Lei nº 13.146/2015, que visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência:

> **Art.1º.** *É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*

Cumpre mencionar que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que estabelece a necessidade de promover a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida, incluindo o acesso à saúde.

Diante do exposto, o Projeto de Lei analisado está em consonância com os princípios constitucionais, com a Lei Brasileira de Inclusão e com as normas internacionais que regem os direitos das pessoas com deficiência. Além disso, a proposta representa um avanço significativo na promoção da inclusão e da acessibilidade no atendimento de saúde em nosso município.

Neste particular, há de se destacar a juridicidade e boa técnica legislativa inerentes à edição da propositura legislativa, estando em pleno acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, Lei Orgânica do Município, tendo ainda revelado o inconcusso interesse público que ensejara a sua elaboração, bem como o louvor ao princípio da eficiência.

Ante o exposto, verifica-se que a proposição atende aos aspectos legais supra apresentados, este parecer opina pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 05/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 05/2025**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 21 de março de 2025.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final